



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2765195 - SP(2024/0380340-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **Q I MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**
OUTRO NOME : **QI MOTORS MULTIMARCAS LTDA**
ADVOGADOS : **RICARDO SOMERA - SP181332**
 EMERSON JOSÉ DE SOUZA - SP243445
 FABIO ANTUNES FRANÇA DE FREITAS - SP333006
AGRAVADO : **ELIANE MARCONDES PORTO**
ADVOGADA : **JANAINA MOURA MACHADO - SP359722**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a decadência do pedido de ressarcimento por desvalorização de veículo adquirido com vício oculto, mas manteve a condenação por danos morais e fixou sucumbência recíproca.

2. O recorrente alegou violação ao art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que a decadência do direito de reclamar por vício oculto inviabilizaria a indenização por danos morais, e ao art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil, argumentando que a sucumbência recíproca exigiria a distribuição proporcional das despesas e honorários.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (I) saber se a decadência do direito de reclamar por vício oculto do produto afeta a pretensão de indenização por danos morais decorrentes do mesmo vício; e (II) saber se a distribuição dos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca deve ser proporcional ao decaimento de cada pedido.

III. Razões de decidir

4. A pretensão de indenização por danos morais possui natureza condenatória e está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, não sendo afetada pela decadência do direito de reclamar por vício oculto, que se aplica apenas às pretensões de natureza constitutiva ou modificativa.

5. A revisão do valor da indenização por danos morais somente é admitida em casos excepcionais, quando o montante for irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto, estando o valor fixado em R\$ 5.000,00 dentro dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

6. A distribuição dos ônus sucumbenciais foi realizada com base na apreciação equitativa da derrota de cada parte, e a alteração da proporção da sucumbência estabelecida pelas instâncias ordinárias demandaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2765195 - SP(2024/0380340-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **Q I MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**
OUTRO NOME : **QI MOTORS MULTIMARCAS LTDA**
ADVOGADOS : **RICARDO SOMERA - SP181332**
 EMERSON JOSÉ DE SOUZA - SP243445
 FABIO ANTUNES FRANÇA DE FREITAS - SP333006
AGRAVADO : **ELIANE MARCONDES PORTO**
ADVOGADA : **JANAINA MOURA MACHADO - SP359722**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a decadência do pedido de ressarcimento por desvalorização de veículo adquirido com vício oculto, mas manteve a condenação por danos morais e fixou sucumbência recíproca.

2. O recorrente alegou violação ao art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que a decadência do direito de reclamar por vício oculto inviabilizaria a indenização por danos morais, e ao art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil, argumentando que a sucumbência recíproca exigiria a distribuição proporcional das despesas e honorários.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (I) saber se a decadência do direito de reclamar por vício oculto do produto afeta a pretensão de indenização por danos morais decorrentes do mesmo vício; e (II) saber se a distribuição dos

honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca deve ser proporcional ao decaimento de cada pedido.

III. Razões de decidir

4. A pretensão de indenização por danos morais possui natureza condenatória e está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, não sendo afetada pela decadência do direito de reclamar por vício oculto, que se aplica apenas às pretensões de natureza constitutiva ou modificativa.

5. A revisão do valor da indenização por danos morais somente é admitida em casos excepcionais, quando o montante for irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto, estando o valor fixado em R\$ 5.000,00 dentro dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

6. A distribuição dos ônus sucumbenciais foi realizada com base na apreciação equitativa da derrota de cada parte, e a alteração da proporção da sucumbência estabelecida pelas instâncias ordinárias demandaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por QI MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO OCULTO. Veículo que era proveniente de leilão, com histórico de sinistro Decadência configurada quanto ao pedido de ressarcimento consistente no valor da desvalorização do veículo Danos morais caracterizados Fatos que extrapolam os limites daquilo que é razoável numa relação comercial Dever de indenizar Sucumbência recíproca.” (e-STJ, fls. 129)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 140-143).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, pois teria ocorrido a decadência do direito de reclamar de vício oculto em 90 dias, o que inviabilizaria a indenização por danos morais, já que o pedido moral derivaria do mesmo vício apontado e a reclamação não teria sido apresentada dentro do prazo;

(ii) art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil, pois a sucumbência recíproca exigiria a distribuição proporcional das despesas e honorários, e a fixação de honorários com base apenas no valor da condenação teria sido contrária ao comando legal, devendo a recorrida arcar com 10% calculados sobre a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 165).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em definir se o reconhecimento da decadência do direito de reclamar por vício oculto do produto fulmina também a pretensão de indenização por danos morais decorrentes desse mesmo vício, ou se a esta aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

A recorrente defende a tese de que, não havendo reclamação no prazo de 90 dias após a ciência do vício (ocorrida em 09/03/2022), todo o direito de ação estaria fulminado.

Não lhe assiste razão.

É imperioso distinguir as naturezas jurídicas das pretensões deduzidas. O sistema do Código de Defesa do Consumidor estabelece regimes jurídicos distintos para a responsabilidade por vício de qualidade (artigos 18 a 25) e para a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço (artigos 12 a 17).

Nesse sentido, a pretensão de saneamento do vício, de natureza redibitória ou estimatória — referente ao direito de exigir reexecução, substituição, restituição ou abatimento do preço —, sujeita-se aos prazos decadenciais do artigo 26 do CDC. Diversamente, a pretensão indenizatória (reparatória), voltada à reparação de danos extrínsecos causados pelo defeito ou pela violação de deveres anexos, como o de informação, submete-se ao prazo prescricional quinquenal do artigo 27 do mesmo diploma legal.

Ao enfrentar a questão, o Tribunal de origem destacou que (e-STJ, fls. 128-133):

"A despeito das alegações tecidas nas razões recursais, o fato de o veículo adquirido ter sido objeto de sinistro e oriundo de leilão, sem que a adequada informação tenha fornecida no momento da venda pelo fornecedor, com comprovada diminuição de seu valor em virtude dessa condição no momento da revenda, caracteriza vício oculto.

A apelante teve ciência sobre a existência do vício em 09/03/2022, no momento da revenda do automóvel (fls. 42/45). A ação foi ajuizada em 09/07/2022. Considerando o disposto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, especificamente para o pedido de ressarcimento do valor de desvalorização do veículo, de fato, ocorreu a decadência.

Não obstante, o pedido indenizatório é regido pelo prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, que não restou extrapolado.

[...]

É certo que o simples descumprimento contratual não dá ensejo à reparação moral. Todavia, o caso apresenta situação excepcional.

A apelante adquiriu o veículo pelo preço da tabela FIPE, certa de que era de boa procedência, e somente teve ciência da existência do vício quando das

tratativas de venda do automóvel, com causação de prejuízo, o que, por certo, gerou abalo em sua personalidade, angústia e transtornos suficientes a extrapolar os limites daquilo que é razoável numa relação comercial. Some-se a isto o fato de a apelada ter falhado no cumprimento do dever de informação quanto à procedência do veículo.

Ainda, não como razão de decidir, mas como registro, não pode ser afastada a hipótese de que os vários problemas mecânicos tenham também decorrido do sinistro sofrido pelo automóvel.

Caracterizados, pois, os danos morais.

O valor da indenização pelo dano moral deve compensar, já que nada restabelece pela natureza personalíssima do bem lesado, e, também, reprimir, mas com razoabilidade.

[...]

Considerados os elementos da lide, bem como os parâmetros apontados, reputo adequada afixação da indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entendo que o valor é suficiente e razoável para compensar a apelante pelos prejuízos sofridos e estimular a apelada a adotar melhor conduta no trato com seus clientes."

No caso, o Tribunal *a quo* agiu com acerto ao reconhecer a decadência apenas para o pedido de ressarcimento da desvalorização (abatimento), mantendo hígida a pretensão de danos morais.

A controvérsia se resolve, ainda, pela análise científica da natureza das ações, conforme a clássica lição de Agnelo Amorim Filho. O prazo previsto no artigo 26 do CDC refere-se ao exercício de um **direito potestativo** do consumidor (direito de alterar a situação jurídica do contrato). Assim, **a decadência é só para a pretensão desconstitutiva do negócio** (ou constitutiva negativa/modificativa), como é o caso do pedido de abatimento do preço.

Por outro lado, a pretensão de indenização por danos morais possui **natureza condenatória**, lastreada em direito subjetivo a uma prestação. A esta pretensão não se aplica o prazo decadencial, restrito às ações constitutivas, mas sim o prazo prescricional.

Confundir os institutos levaria à impropriedade técnica de sujeitar uma ação condenatória (indenização por falha no dever de informação e abalo psíquico) a um prazo de natureza decadencial. Portanto, o fato de ter decaído o direito de exigir o abatimento do preço não impede o pleito indenizatório pelos danos morais sofridos em razão da surpresa e da quebra de confiança ao descobrir, anos depois, que o veículo era sinistrado.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO. RESCISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFEITO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, consoante o disposto no art. 27 do CDC, a pretensão de reparação de danos causados por fato do produto

ou do serviço se submete ao prazo de prescrição quinquenal, contado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Precedentes.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

5. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

6. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.389.675/BA, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024. - destaquei)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE FATO DO PRODUTO. NATUREZA DA PRETENSÃO. PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC se aplica às demandas em que se discute a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido a respeito do preenchimento dos requisitos para a compensação de dívidas demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

5. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.978.750/GO, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024. - destaquei)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RECONSIDERAÇÃO. CONSUMIDOR. DECADÊNCIA DA PRETENSÃO REDIBITÓRIA DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015 CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O prazo decadencial para o exercício de pretensão redibitória, em relação de consumo, é de 90 (noventa) dias, contados a partir do conhecimento do vício oculto (CDC, art. 26, § 3º).

2. A pretensão à reparação de perdas e danos decorrentes do vício tem natureza de prestação, sujeitando-se à prescrição, tanto pelo prazo específico para o fato do produto, previsto pelo art. 27 do CDC, como pelo prazo geral previsto no art. 205 do CC.

3. Na hipótese, embora verificada a decadência da pretensão redibitória, não houve prescrição da pretensão de reparação de danos materiais e morais oriundos do vício do produto, seja por aplicação do prazo prescricional decenal geral, previsto pelo art. 206 do CC, ou por incidência do prazo prescricional quinquenal, previsto pelo art. 27 do CDC, caso haja interpretação pelo comprometimento da segurança, pela impossibilidade de contratação de seguro para o veículo.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.854.621/PR, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 17/11/2022. - destaquei)

Afasto, portanto, a violação ao artigo 26, II, do CDC.

Subsidiariamente, a recorrente pleiteia a redução do valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de danos morais.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é possível em casos excepcionais, quando o **montante for irrisório ou exorbitante**, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em tela, o Tribunal de origem, analisando as peculiaridades do caso — venda de veículo de leilão sem informação adequada, frustração da expectativa de boa procedência e transtornos na revenda —, fixou o montante em R\$ 5.000,00. Tal valor não se mostra excessivo, tampouco capaz de gerar enriquecimento sem causa, estando dentro dos parâmetros aceitos por esta Corte em casos análogos, revisão que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A respeito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais quando ínfimos ou exagerados. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.214.708/MG, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025. - destaquei)

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM PLAYGROUND DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso de acidente ocorrido em estabelecimento comercial, a responsabilidade do fornecedor de serviço é objetiva, cabendo a ele, para se eximir de seu dever de indenizar, comprovar causa excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

2. No mérito, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cotejando o acervo fático-probatório acostado aos autos, entendeu que a empresa ora agravante é a responsável pelo evento danoso, de modo que, para afastar tal conclusão, a fim de acolher a pretensão recursal, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas juntados ao processo, o que é sabidamente vedado na via eleita, em atenção à Súmula 7/STJ.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial desprovido.

*(AREsp n. 2.907.171/GO, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025. - destaqui)*

Por fim, quanto à alegada violação ao art. 86 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem determinou que cada parte arcasse com os honorários do patrono da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência recíproca.

Embora a recorrente alegue que a base de cálculo para os honorários devidos pela autora deveria ser a diferença entre o valor da causa e a condenação, observa-se que a distribuição dos ônus sucumbenciais foi realizada com base na apreciação equitativa da derrota de cada parte. Alterar a proporção da sucumbência estabelecida pelas instâncias ordinárias exigiria, igualmente, o revolvimento de matéria fática (aferição do decaimento de cada pedido), o que também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA PARTE AUTORA LUCROS CESSANTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A análise da tese recursal, no sentido de que houve lucros cessantes a serem indenizados, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. A modificação do acórdão recorrido quanto a distribuição da sucumbência para aferir se é mínima ou recíproca, demandaria o reexame de todo o contexto fáticoprobatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido, para não conhecer do recurso especial. RECURSO DA PARTE RÉ JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC. LEI N. 14.905/2024. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. IPCA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Corte Especial desta Corte Superior, ao apreciar o Tema 1.368 dos Recursos Repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a taxa Selic deve ser adotada como índice de juros de mora nas dívidas civis, inclusive nos casos anteriores à vigência da Lei n. 14.905/2024.

2. A atualização monetária, na ausência de convenção, segue o IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC), de modo que a taxa legal de mora corresponde a diferença entre a SELIC e o IPCA, calculada mês a mês.

3. Recurso especial provido.
(REsp n. 2.106.652/RS, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025. - destaquei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela ocorrência de danos morais sofridos pelo ora agravado, estes decorrentes de ofensa a sua honra objetiva perpetrada pela agravante, entretanto, reduziu o valor da indenização de R\$ 39.400,00 para R\$ 20.000,00. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial.

3. **"Revisar a conclusão do Tribunal de origem acerca da distribuição dos ônus da sucumbenciais, feita com base no princípio da causalidade, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ" (AgInt no AREsp 2.189.349/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.518.247/CE, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024. - destaquei)

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento** ao recurso especial.

Majoro os honorários devidos ao patrono da parte recorrida, a teor do art. 85, § 11, do CPC, em 1% (um por cento).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.765.195 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0380340-8

Número de Origem:
10198090820228260577

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : Q I MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

OUTRO : QI MOTORS MULTIMARCAS LTDA
NOME

ADVOGADOS : RICARDO SOMERA - SP181332

EMERSON JOSÉ DE SOUZA - SP243445

FABIO ANTUNES FRANÇA DE FREITAS - SP333006

AGRAVADO : ELIANE MARCONDES PORTO

ADVOGADA : JANAINA MOURA MACHADO - SP359722

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026